COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12/07/2018 10:28:48, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1006219-71.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Diego Aparecido Pereira Leite

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato requerida por Diego Aparecido Pereira Leite em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando, em resumo, que firmou com a requerida contrato de financiamento, para aquisição do veículo descrito na exordial, em 48 parcelas no valor de R\$ 660,96. Atualmente, todavia, passa por dificuldades financeiras que o impedem de adimplir o ajuste.

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o depósito dos valores que entende devidos e que a requerida seja impedida de inserir seus dados nos cadastros de maus pagadores. Pede a procedência para que o contrato seja revisado e a ré condenada ao pagamento dos encargos de sucumbência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 11/12).

A ré foi devidamente citada (fls. 15) e apresentou resposta alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não nega a contratação, bem como não especifica as irregularidades e cláusulas que pretende revisar. Afirma que a contratação se deu de forma idônea e as parcelas foram acordadas em valores fixos, motivo pelo qual deve ser mantido o contrato. Defendeu os juros e encargos estipulados e pediu a improcedência (fls. 18/35).

Houve réplica (fls. 49/50).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece prosperar, pois da narrativa fática decorre logicamente o pedido do autor.

Ademais, o requerimento formulado na inicial encontra, em abstrato, ampla admissibilidade no ordenamento jurídico pátrio e esse requisito passou a integrar a questão de mérito com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o autor cumpriu o artigo 330, §2° do CPC, discriminando o valor que entende devido.

No mérito, a ação é improcedente.

Como bem fundamentado na decisão inicial (fls. 11/12), as partes firmaram instrumento particular para aquisição de automóvel com garantia de alienação fiduciária e não contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento.

A limitação das parcelas ao montante de 30% dos rendimentos do devedor está prevista na Lei nº 10.820/03, especialmente em seu artigo 6º, §5º, e aplica-se somente aos empréstimos consignados em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

O contrato que se pretende revisar não é regido pela lei acima referida e as parcelas sequer são pagas mediante débito em conta, não havendo que se falar em limitação do valor das prestações.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Preliminar de inépcia recursal afastada. Financiamento imobiliário. Limitação dos descontos a 30% dos rendimentos do devedor. Impossibilidade. Limitação que não se aplica ao financiamento imobiliário. Prevalência do princípio pacta sunt servanda. Sucumbência recíproca. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1030879-04.2016.8.26.0554, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Milton Carvalho, j. 17.05.2018).

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Ação revisional de contrato bancário. improcedência. Relação de consumo. Súmula 297 do STJ. Pedido de limitação das parcelas a 30% dos rendimentos. Incabível. Financiamento de veículo, não se tratando de crédito consignado. Contrato foi voluntariamente celebrado. Capitalização de juros. Possibilidade, desde que expressamente pactuada e, ainda, avençada posteriormente à Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001. Aplicação, também, da Lei nº 10.931/2004 (art. 28, § 1º, I). Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários. Sentença provido. integralmente mantida. Recurso não (Apelação 1004038-68.2014.8.26.0577, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Roberto Maia, j. 17.03.2016).

Como bem observado pela requerida, o contrato foi firmado com parcelas fixas, cabendo ao autor, no ato da contratação, avaliar se o negócio oneraria demasiadamente sua situação financeira.

Não é demais mencionar, também, que tendo em vista o principio *pacta sunt servanda*, bem como os corolários da obrigatoriedade e intangibilidade dos contratos, quem realiza um acordo fica sujeito as cláusulas estipuladas, inclusive as relativas ao reajuste do preço avençado, mesmo que, a posteriori, argua estar sofrendo danos patrimoniais, porquanto cada um deve suportar os prejuízos dos negócios que realizou, sem que se admita que a autoridade judicial intervenha para libertá-lo de condições eventualmente desvantajosas que tenha assumido livremente.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido até esta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 19 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 19 de julho de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu,

, Escrevente,



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

escrevi.